

## Alimentos no novo código civil

MARCELO TRUZZI OTERO

Sumário: 1. Introdução – 2. Da nova estrutura e a unificação da matéria no código civil – 3. Do *status* do alimentário como critério de fixação da pensão – 4. Da renúncia ao direito a alimentos e o Código de 2002 – 5. Da divisibilidade da obrigação alimentar – 6. Da transmissibilidade da obrigação alimentar e as suas repercussões – 7. Da repetibilidade dos alimentos em caso de dolo, má-fé ou abuso do direito e o direito do cônjuge culpado aos alimentos naturais – Considerações finais.

### 1. Introdução

Alimentos, em direito, constituem as prestações periódicas devidas a alguém, em dinheiro ou em espécie, em virtude de ato ilícito, da manifestação da vontade ou do direito de família, para prover a subsistência. O atentado contra a vida de alguém exemplifica os alimentos decorrentes do ato ilícito pois obriga o ofensor a reparar o dano causado ao ofendido e aos seus dependentes, prestando-lhe os alimentos de que necessitam para sobreviver (CC/2002 – art. 949, II e 950). Os alimentos decorrentes da manifestação de vontade se exteriorizam em contrato ou em testamento, como se verifica no legado de alimentos (CC/2002 – art. 1920). Por derradeiro, temos os alimentos decorrentes do direito de família, abrangendo a obrigação alimentar oriunda do parentesco, do casamento e da união estável[1].

Interessa-nos, neste estudo, unicamente os alimentos decorrentes do direito de família, mais especificamente, os alimentos decorrentes do direito de família na codificação civil de 2002.

No regime do Código de 1916, a irrepitibilidade dos alimentos era propalada pela imensa maioria dos autores. Poucos, e em situações especialíssimas, ousavam, por exemplo, contrariar este predicado da obrigação alimentar para sustentar que os alimentos, uma vez pagos, mesmo equivocadamente, obrigam sim, o alimentado, a restituir o que lhe fora pago indevidamente.

De forma idêntica, a questão envolvendo a transmissibilidade da obrigação alimentar provocava viva controvérsia entre os autores, mesmo após a previsão constante do artigo 23 da Lei 6515/77.

Alguma polêmica também existia em torno do padrão de vida do alimentado na fixação do *quantum* alimentar.

Um dos poucos pontos convergentes em matéria de alimentos dizia respeito a imposição da responsabilidade alimentar ao cônjuge responsável pela dissolução da sociedade conjugal, isentando o inocente daquele dever.

O Código Civil de 2002 alterou esse panorama. De forma objetiva, analisaremos as principais alterações legislativas e as suas possíveis repercussões.

### 2. A nova estrutura e a unificação da matéria no Código Civil

A primeira inovação trazida pelo Código de 2002 refere-se a capitulação do instituto no texto codificado. O Código de 1916 catalogava a obrigação alimentar entre cônjuges dentre os efeitos jurídicos do casamento, mais especificamente, como um corolário do dever de mútua assistência previsto no o artigo 231, inciso III. Os alimentos entre parentes estavam disciplinados em capítulo próprio, inserido no título dedicado às relações de parentesco. Já o dever alimentar entre os companheiros passou a ter fundamentação legal específica, em legislação especial, só mais recentemente.

O Código de 2002 unificou o tratamento dado a matéria. Após subdividir o direito de família em direitos de natureza pessoal[2] e de direitos de natureza patrimonial[3], o Código de 2002 inseriu o instituto dos alimentos na segunda categoria, onde tratou, de forma indistinta, da obrigação alimentar decorrente do parentesco, do casamento ou da união estável (CC/2002 – art. 1694), estatuinto, genericamente, que os parentes, os cônjuges e os companheiros podem exigir alimentos uns dos outros, *de forma compatível com a sua condição social*, salvo se o estado de necessidade resultar de culpa do próprio alimentado (§ 2º do art. 1694).

### 3. O *status* do alimentário como critério para fixação dos alimentos

Na segunda edição de seu consagrado “Divórcio e Separação”, YUSSEF SAID CAHALI[4] já escrevia: “as necessidades da esposa e eventualmente dos filhos deixados em sua companhia deve ser auferidas de acordo com o padrão de vida e com os hábitos condizentes com a sua condição social, quando ainda existir a sociedade conjugal.”

A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, acompanhando esta orientação, não

hesitou ao decidir que "a subsistência do ser humano não se constitui simplesmente de alojamento e comida. *As necessidades também se medem pelo padrão possível de vida, a condição social da alimentada e "segundo a faculdade do patrimônio"*, na expressão das Ordenações (v. LAFAYETTE, Direitos de Família, p. 282, 1869). Por isso mesmo, LAFAYETTE, apoiado em BORGES CARNEIRO, dividiu os alimentos em naturais, os estritamente necessários para a manutenção da vida; e os civis, taxados segundo os haveres e a qualidade das pessoas (ob. cit. p. 275). *A situação social da autora exige que se lhes custeiam o lazer e outros bens cultural ou de natureza voluptuária. Não importa, dessarte, que a autora perceba o necessário para viver com decência. Ela faz juz, pela comunhão de bens com o marido, ao mesmo tratamento que teria se estivesse em companhia dele*". (RJTJ 67/32) (grifamos).

Vê-se que o padrão de vida das partes envolvidas no litígio há tempos é apontado pela doutrina e pelos Pretórios como um dos parâmetros norteadores para a fixação da pensão alimentícia.

Pela nova lei, o padrão de vida desfrutado pelo alimentado, seu *status* social, que os escritores clássicos denominaram a condição do alimentado[5], transmuda-se de simples orientação jurisprudencial a parâmetro legal a ser considerado objetivamente na fixação da pensão alimentícia, o que nos causa certa apreensão.

Com efeito, diz o artigo 1694: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua *condição social*, inclusive para atender às necessidades de sua educação".

Sucedem que, a interpretação literal e isolada do disposto do artigo 1694 do Código de 2002 poderá conduzir a perigosas distorções. Não podemos nos esquecer que parte considerável de nossa população é composta de pessoas de recursos limitados e origem humilde, o que implica, na grande maioria dos casos, em acentuada queda do nível de vida após a dissolução do casamento ou da união estável. Onde existia um único lar, após a separação passam a dois lares; conseqüentemente, dois aluguéis, duas contas de água e de energia elétrica, dois condomínios, etc.

Manter o padrão de vida ou condição social, nestas situações, afigura-se impossível para a grande parte das pessoas[6].

Daí porque a condição social do alimentário continua sendo apenas um parâmetro orientador na fixação dos alimentos; que não deve ser considerado isoladamente mas sempre em harmonia com o binômio necessidade-possibilidade, reeditado pelo § 1º do mesmo artigo 1694 do novo Código.

Os alimentos têm natureza assistencial; fundados na solidariedade familiar[7], e, por isso, não devem representar um fator de estímulo a manutenção de privilégios, notadamente, se a obrigação alimentar resultar de parentesco colateral.

#### **4. A renúncia do direito a alimentos e o Código de 2002**

Outra novidade do novo Código a causar celeuma e, sobretudo, enorme insegurança jurídica vem prescrita no artigo 1707 do Código de 2002 que, ignorando orientação sedimentada pela doutrina e pelos Tribunais Superiores[8], inclusive do Superior Tribunal de Justiça[9], proibiu, de forma indistinta e abrangente, a renúncia ao direito a alimentos, sejam eles oriundos do parentesco, do casamento ou da união estável.

Até o advento deste Código, a renúncia de alimentos entre cônjuges e companheiros afigurava-se absolutamente legítima. A proibição constante do artigo 404 do Código de 1916 estava inserida no capítulo inerente às relações de parentesco, razão pela qual a irrenunciabilidade abrangia unicamente os alimentos devidos entre parentes.

O problema é que cônjuges e companheiros não são parentes, consoante observa Yussef Said Cahali: "cônjuge não é parente. É companheiro, sócio, enquanto perdura a sociedade conjugal. Dissolvida que seja, torna-se um estranho, apenas impedido de casar, não seria justo, aliás, constranger um deles, após o desquite por mútua vontade, a sustentar o outro; terminado o desquite, a sociedade conjugal, extinguem-se esses deveres, salvo quanto ao sustento, guarda e educação dos filhos (art. 381); ora, se por força do desquite desaparecem as vantagens do casamento, tais como a assistência mútua, a vida em comum, lógico é que se ponha fim também aos ônus, entre os quais sobreleva o de manutenção da esposa".[10]

O direito a alimentos que a lei anterior lhes assegurava encontra amparo, como acima dito, do dever de mútua assistência, previstos no artigo 231, III do CC/16 e no artigo 19 da Lei Federal 6515/77[11], no primeiro caso, e no artigo 7º da Lei 9.278/96, no segundo, não havendo restrição legal alguma quanto a possibilidade da renúncia alimentar nestas duas situações.

Inadvertidamente, o Código de 2002 acabou com a discrepância de fundamentos jurídicos da

obrigação alimentar ao estatuir, no mesmo Título[12] e no mesmo artigo, a possibilidade dos parentes, dos cônjuges ou dos companheiros exigirem alimentos reciprocamente, o que conduziu respeitável doutrina[13] a se posicionar pela aplicação irrestrita do artigo 1707 do Código de 2002, que trata da irrenunciabilidade dos alimentos, aos alimentos oriundos do parentesco, do casamento ou da união estável.

Em obra recente, Belmiro Pedro Welter procurou remediar a desatenção do texto legal sustentando que a irrenunciabilidade dos alimentos ditada pelo artigo 1707 do Código Civil atinge tão somente aos alimentos *naturais*, não alcançando aos alimentos *civis*, renunciáveis. Sua respeitável opinião veio amparada no parágrafo único do artigo 1704 do Código de 2002, que assegura ao cônjuge culpado o direito de obter alimentos naturais do inocente, em caso de necessidade.

Nos dizeres de Welter, "em vista da possibilidade de o cônjuge culpado poder exigir *alimentos naturais*, desde que necessitado, não é mais possível previamente renunciar aos *alimentos naturais* antes do divórcio ou antes de decorrido dois anos da dissolução de fato da união estável".[14] Contrário *sensu*, os alimentos *civis* mantêm-se renunciáveis.

Em que pese a excelência do argumento, a possibilidade da renúncia deve alcançar os alimentos *naturais* e *civis*.

O artigo 1707 do Código Civil de 2002 representa um retrocesso enorme e, seguramente, será objeto de restrição nos Tribunais Superiores pois, como dito, a renúncia dos alimentos entre cônjuges e companheiros já havia sido consagrada nos Pretórios[15] e, mais importante, já havia se incorporou à cultura da sociedade contemporânea.

Em prol da renunciabilidade dos alimentos entre cônjuges e companheiros milita a segurança jurídica. A irrenunciabilidade dos alimentos cria um sobressalto para todos que passaram pela infeliz experiência de um casamento ou de uma união mal sucedida pois, a qualquer momento, poderão ser acionados pelo antigo parceiro, mesmo que isto ocorra muitos anos após a extinção do relacionamento.

Sob a perspectiva de cuidar de norma de ordem pública, a nova regra abre uma veia para o reexame das milhares de renúncias acordadas, e judicialmente homologadas, antes do advento do Código de 2002[16].

Considerando que os cônjuges ou companheiros não são parentes; que ambos são maiores e capazes; que o vínculo jurídico ou afetivo que os une pode facilmente ser extinto ou desfeito[17]; que o direito à alimentos tem natureza patrimonial não há porque a lei lhes tolher a possibilidade de renunciar ao direito a alimentos, se assim lhes convier, devendo, nesse sentido, caminhar os aplicadores do direito, a semelhança da diretriz traçada pelo Código Civil Alemão, onde a restrição à renúncia de alimentos imposta aos parentes (§ 1614 BGB) não se estende aos cônjuges e companheiros.

O Projeto de Lei 6.960, de 2002, de autoria do Deputado Ricardo Fiúza, reconhecendo a contra-mão da novidade legislativa, já cuidou de sugerir uma nova redação ao artigo 1707 do Código de 2002 que, se aprovado, limitará a irrenunciabilidade apenas aos alimentos devidos em razão do parentesco.[18]

## **5. Da divisibilidade da obrigação alimentar**

O Código de 2002 reitera o princípio da divisibilidade da obrigação alimentar carregando a cada devedor, de mesmo grau de parentesco, a responsabilidade pelo pagamento de sua quota-parte da dívida, que será fixada previamente, segundo as suas possibilidades financeiras (art. 1698).

Ante a ausência dos pais ou a impossibilidade dos mesmos em fornecer os alimentos de que necessitam os filhos, os avós responderão pela obrigação alimentar, cada qual arcando com sua fração.

Se tomarmos que o dever alimentar não é solidário, mas divisível, a ação deve, em tese, ser ajuizada contra todos os co-responsáveis visando, com isso, a delimitar a parcela de responsabilidade de cada qual na dívida. Diz-se, em tese, que a ação deverá ser ajuizada contra todos os co-responsáveis pela obrigação alimentar porque, do contexto extraído do artigo 1698 do Código, este suposto dever é, na realidade, uma faculdade do credor de alimentos.

Ajuizada a ação de alimentos contra um dos co-responsáveis apenas, o autor se sujeita a uma fixação da pensão alimentícia de acordo com as possibilidades financeiras do demandado, ou seja, a pensão alimentícia, nesta hipótese, terá por limite as possibilidades financeiras do único demandado, caso em que, fixada a pensão em valores inferiores às necessidades do alimentando, restará a este pleitear eventual complementação da pensão em outra ação,

autônoma, a ser ajuizada contra os demais co-obrigados[19].

Ainda a esse respeito, é importante atentar para a possibilidade jurídica do co-obrigado à prestação de alimentos, uma vez demandado, chamar ao processo os demais co-obrigados de mesmo grau de parentesco, em condições de concorrer no sustento do alimentando, a fim de 'dividir', proporcionalmente e de conformidade com as possibilidades financeiras de cada co-obrigado, o encargo alimentar evitando, desse modo, o risco de lhe ser imposto o ônus de suportar sozinho a obrigação alimentar (artigo 1698, parte final).

Críticas contundentes tem sido endereçadas ao artigo 1698. Após afirmar que a nova lei não especificou a figura da intervenção de terceiros sugerida, Francisco Cahali lembra, com propriedade, que a ação da alimentos possui rito especial, incompatível com as figuras da intervenção de terceiro, avessa a incidentes processuais desta natureza, e que a inovação legal apenas irá retardar o desfecho da lide[20].

O certo é que exercida a faculdade prevista na segunda parte do artigo 1698 do novo Código, segundo o texto de lei, o magistrado não poderá indeferir o chamamento ao processo dos demais co-obrigados de mesma classe a fim de apurar as possibilidades financeiras de cada um dos co-obrigados para fixar, eqüanamente, a quota-parte de cada um na prestação alimentar que, pelo Código de 2002, transmite-se aos herdeiros do devedor, por ocasião de sua morte.

## **6. Da transmissibilidade da obrigação alimentar e as suas repercussões**

Eis aqui uma inovação radical do novo Código: a transmissibilidade da obrigação alimentar (art. 1700). Amparada na índole da obrigação alimentar e na tradição secular de nosso direito, os autores pregam, sem qualquer discrepância, que o direito a alimentos é personalíssimo, isto é, atinente à pessoa que os recebe e a de que os presta, a doutrina daqui[21], como de alhures[22], sustenta a intransmissibilidade da obrigação alimentar aos herdeiros do credor e do devedor de alimentos. Morto um destes, extinta estava a obrigação alimentar.

A Lei 6.515/77 alterou, parcialmente, esta orientação ao estabelecer a transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do devedor. Após inúmeras manifestações discrepantes acerca do real alcance daquele preceito, acabou por prevalecer a orientação no sentido de ser transmissível apenas os alimentos devidos por um cônjuge ao outro e não aos alimentos derivados do parentesco[23].

Entre parentes, continuou prevalecendo a regra do artigo 402 do Código de 1916, que estabelecia a intransmissibilidade da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do devedor[24].

Pois o Código de 2002 transforma a transmissibilidade da obrigação alimentar em regra geral. Seja em razão do parentesco, do casamento ou da união estável, o dever de prestar alimentos será transmitido aos herdeiros do devedor, o que irá gerar situações no mínimo inusitadas.

Pensem nas seguintes situações: João se separa de Maria, convencionando que lhe prestará alimentos mensais. Posteriormente, João se casa com Antonia, vindo a falecer meses depois. De conformidade com o artigo 1700 do Código Civil, Antonia, segunda esposa de João, estará obrigada a prestar alimentos a Maria, primeira esposa. O desconforto da situação é evidente!

Uma outra hipótese curiosa é aquela dos filhos havidos do segundo casamento do alimentante que vêm a falecer durante as segundas núpcias. Por força do artigo 1.700 do Código Civil, aqueles estarão obrigados a continuar arcando com os alimentos convencionados pelo pai, agora falecido, aos seus irmãos unilaterais, fruto do primeiro casamento do alimentante.

Nesta situação, irmãos (filhos do segundo casamento) estarão pagando alimentos à irmãos (filhos do primeiro casamento) pela simples razão do progenitor haver falecido na constância do casamento em que aqueles (filhos do segundo casamento) foram concebidos. Detalhe importante: os próprios credores (filhos do primeiro casamento) também são herdeiros do *de cuius*, razão pela qual deverão, em tese, concorrer no pagamento dos alimentos a eles mesmos devidos.

Poder-se-ia argumentar: sendo assim, é preferível ser filho de pai separado à ser filho de pai casado, quando o este tiver filhos de casamento anterior, a quem deva alimentos pois a morte do alimentante transmitirá a obrigação alimentar aos herdeiros, dentre os quais, pasme, paradoxalmente, os próprios credores de alimentos, afinal, os filhos do primeiro casamento, assim como os provenientes do segundo, são herdeiros de primeira classe do alimentante.

Uma terceira possibilidade a desafiar as lides forenses é aquela da ex-companheira, credora de alimentos, a exigir dos filhos do alimentante, com quem não tem qualquer vínculo jurídico, a prestação alimentícia convencionada em vida com o alimentante. Como obrigar os filhos deste alimentante a sustentar a ex-companheira do falecido pai, afinal, não possuem dever legal ou

moral de sustentá-la, a teor do artigo 1694 do Código Civil?

A transmissibilidade irrestrita da obrigação alimentar causa desassossego não apenas pelas situações inusitadas que se verificarão no dia a dia forense, a exemplo daquelas acima mencionadas, mas também porque o artigo 1700 do Código é silente quanto ao limite da transmissibilidade da obrigação alimentar.

Falecido o alimentante, os seus herdeiros responderão pela prestação alimentar incondicionalmente? E se a obrigação for superior à possibilidade financeira do herdeiro? Imaginem um alimentante 'titular' de uma polpuda aposentadoria mas que não possui bens! O herdeiro terá que se desfazer de seu patrimônio pessoal para pagar a pensão alimentícia transmitida por seu pai? Estará obrigado a ingressar com uma revisional de alimentos para adequar o valor dos alimentos à capacidade financeira dele, herdeiro? Pensamos que não.

Limitar a transmissibilidade da obrigação alimentar à herança deixada pelo alimentante (art. 1792) afigura-nos a alternativa mais eficaz a evitar distorções ou iniquidades, como no caso acima retratado da ex-companheira que exige dos filhos do alimentante a pensão que a ela era devida pelo antigo convivente.

Integral razão a Silvio de Salvo Venosa ao advertir que "embora o dispositivo em berlinda fale em transmissão aos herdeiros, essa transmissão é ao espólio. É a herança, o monte-mor, que recebe o encargo. De qualquer forma, ainda que se aprofunde a discussão, os herdeiros jamais devem concorrer com seus próprios bens para discriminar o patrimônio próprio e os bens recebidos na herança. Participam da prestação alimentícia transmitida, na proporção de seus quinhões".[25]

Entendimento contrário implica em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, insculpido no § 1º do artigo 1694 do Código novo.

### **7. Da repetibilidade dos alimentos em caso de dolo, má-fé ou abuso de direito e o direito do cônjuge culpado aos alimentos naturais**

Um outro ponto importante da nova legislação, e que está intimamente ligado aos princípios informadores do novo Código[26], implica no redimensionamento do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Segundo o Prof. Miguel Reale, principal expoente do novo Código, a nova legislação procura superar o apego do Código de 1916 ao formalismo jurídico e ao interesse individual, fazendo uma clara opção por conceitos abertos centrados na ética, na boa-fé e no interesse social. Cria, o novo Código, verdadeiros modelos de conduta.

O Código não compadece com a má-fé (art. 110), reprime o exercício abusivo de um direito (art. 187), pune a postura desleal (art. 422), mesmo que o negócio jurídico, em seu aspecto formal, esteja revestido das formalidades legais. Se uma das partes celebrou um contrato com reserva mental, este ato, mais que uma violação ao artigo 110 do Código, contraria o princípio ético norteador das condutas humanas imposto pela nova lei.

Essa mudança de postura principiológica do Código de 2002 é que nos conduz a repensar a irrepetibilidade dos alimentos quando o alimentado houver agido com dolo, má-fé ou abuso de direito.

Assim, o credor de alimentos que, abusivamente, protela o desfecho da ação exoneratória de alimentos com recursos infundados e manifestamente protelatórios apenas para manter a pensão durante o transcurso do tempo ou que, ciente da causa extintiva da obrigação alimentos[27], não a comunica ao alimentante para continuar a receber aos alimentos, age com inescandível má-fé e, por isso, deve sim ser compelido a devolver os alimentos recebidos indevidamente[28].

A derradeira e mais significativa modificação trazida pelo Código de 2002 esta associada aos alimentos devidos por ocasião da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável.

No regime do Código de 1916 e da Lei 6.515/77, alimentos e culpa estavam diretamente ligados na medida em que a lei impunha ao responsável pela separação a obrigação de pensionar ao outro. *Contrariu sensu*, a parte considerada inocente pela dissolução da sociedade conjugal estava, automaticamente, exonerada da obrigação alimentar. Assim, na lei anterior, a culpa representava um fator decisivo para legitimar a pretensão alimentar.

O Código de 2002 modifica essa estrutura.

Segundo o parágrafo único do artigo 1704, mesmo o cônjuge responsável pela separação terá direito aos alimentos, porém, estes serão apenas os indispensáveis à sobrevivência, ainda assim, quando o necessitado não tenha qualquer outro parente a quem recorrer[29].

Cuida-se de uma responsabilidade residual imposta ao cônjuge ou ao companheiro inocentes, a ser observada somente na hipótese do culpado encontrar-se em situação de absoluta necessidade, sem a quem recorrer. Essa foi a fórmula encontrada pelo legislador para

desobrigar o Estado que, em última instância, tem a responsabilidade de socorrer ao desafortunado, transferindo esse ônus ao ex-cônjuge ou ao ex-companheiro.

Sem sombra de dúvida esta alteração provocará enorme repercussão junto aos jurisdicionados, afinal, convencer o marido traído de que a lei lhe impõe o dever de pagar alimentos à esposa adúltera não será uma tarefa das mais fáceis. O tempo se encarregará de, lentamente, alterar essa ranço cultural.

## **8. Considerações finais**

O novo Código Civil alterou sensivelmente o instituto dos alimentos. Em uma primeira análise, poderíamos dizer que algumas inovações são recebidas com entusiasmo, como o afastamento parcial do elemento culpa para a manutenção do direito à alimentos entre os cônjuges; outras, contudo, não desfrutam da mesma exaltação, a exemplo da irrenunciabilidade dos alimentos entre cônjuges e companheiros e da transmissibilidade irrestrita dos alimentos.

Afirmar, porém, que o Código andou bem ou mal é prematuro. A sedimentação destas mudanças será gradual e lenta, exigindo um exaustivo trabalho hermenêutico, seja orientando o sentido da norma, seja sugerindo a reforma do texto codificado de modo a adaptá-lo às exigências sociais.

### **Bibliografia:**

**BELLUSCIO**, Augusto César. *Manual de Derecho de Família*, 7ª ed., Buenos Aires: Astrea, 2002.

**BORDA**, Guillermo A.. *Manual de Derecho de Família*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2002.

**CAHALI**, Francisco. "Dos Alimentos", In: *Direito de Família e o Novo Código Civil*, **DIAS**, Maria Berenice e **PEREIRA**, Rodrigo da Cunha (coords.), Belo Horizonte: Síntese, 2002.

**CAHALI**, Yussef Said. *Divórcio e Separação*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, s.d.

\_\_\_\_\_. *Dos Alimentos*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

**GOMES**, Orlando. *Direito de Família*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

**GONÇALVES**, Carlos Roberto. *Direito Civil: direito de família*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, V. 2, 2002.

**GONÇALVES**, Luiz da Cunha. *Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1951.

**GONTIJO**, Segismundo. *Decodificando o novo código civil*. In: Jus Navegandi, n.55, elaborado em 01.2002.

**MADALENO**, Rolf. "Alimentos e sua Restituição Judicial", In: Revista Jurídica: Síntese, V. 211.

\_\_\_\_\_. *Direito de Família: aspectos polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

**MIRANDA**, Pontes de. *Tratado de Direito de Família*. Campinas: Bookseller, V. 3, 2001.

**REALE**, Miguel. *A visão geral do novo Código Civil*. In: Jus Navegandi, n. 54, elaborado em 12.2001.

**ROCHA**, Coelho da. *Instituições de Direito Civil Português*. 4ª ed., Coimbra: Imprensa da Universidade, Tomo I, s.d.

**RODRIGUES**, Silvio. *Direito Civil*. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, V. 6, 2002.

\_\_\_\_\_. *O divórcio e a lei que o regulamenta*. São Paulo: Saraiva, 1977.

**WELTER**, Belmiro Pedro. *Alimentos no Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

**VENOSA**, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2002;

### **Notas:**

[1] Todas as modalidades de alimentos enumeradas têm na lei a sua fonte mediata. Sem previsão legal, não há obrigação alimentar.

[2] Compreende as disposições gerais do casamento, a exemplo da capacidade matrimonial, dos impedimentos, das causas suspensivas; a habilitação e a celebração e as provas do casamento, a invalidade e a eficácia do casamento; as dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, a proteção a pessoa dos filhos, as relações de parentesco e o poder familiar.

[3] Compreende os regime de bens, o usufruto e a administração dos bens dos filhos, os alimentos, o bem de família, a união estável, a tutela e a curatela.

[4] *Divórcio e Separação*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 479.

[5] Cf. Coelho da Rocha, *Instituições de Direito Civil Português*, 4ª ed., Coimbra: Imprensa da Universidade, Tomo I, parágrafo 319.

[6] Atento a esta realidade, o Instituto Brasileiro de Direito de Família encaminhou proposta de alteração do artigo 1694 do Código Civil substitui do texto da lei a expressão "compatível com a condição de vida" para a expressão "viver com dignidade". Essa proposta de alteração da lei integra o Projeto de Lei 6.960, de 2002, do Deputado Ricardo Fiúza.

[7] Cf. Luiz da Cunha Gonçalves, *Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro*, São Paulo: Max

Limonad, 1951, p. 1287; Guillermo A. Borda, *Manual de Derecho de Família*, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, p. 403, 2002. Cf., ainda, Recurso Extraordinário nº 102877, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 14.09.84; Recurso Especial nº 184807/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 24.09.01.

[8] Cf. Ap. Cível nº 274.269-1 – TJ/SP – 1ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Guimarães e Souza – 27.02.96 – V.U.; Ap. Cível nº 202.327-1 – TJ/SP – 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Gonzaga Franceschini – 30.3.93 – V.U., dentre inúmeros outros.

[9] Cf. Resp 95267/DF; Resp 85.683/SP; Resp 19.453/RJ

[10] *Dos Alimentos*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 350.

[11] Rolf Madaleno, "Alimentos e sua Restituição Judicial", In: Revista Jurídica: Síntese, V. 211, p. 4-14.

[12] Título II, do Livro IV, da Parte Especial do Código de 2002.

[13] Silvio de Salvo Venosa, *Direito Civil: direito de família*, 2ª ed., São Paulo: Atlas, p. 365, 2002; Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, V. 6, p. 427, 2002; Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil: direito de família*, 8ª ed.; São Paulo: Saraiva, V. 2, p. 139, 2002.

[14] *Alimentos no Código Civil*, Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 38-39.

[15] Cf. Yussef Said Cahali, *Dos Alimentos*, 2ª ed., São Paulo: RT, p. 255-272, 1993. Em nota específica (nº 365), o ilustre autor enumera uma centena de julgados sobre o assunto, os quais, remetemos o leitor, tornando a presente leitura menos repetitiva.

[16] Estamos convencidos que as renúncias aos alimentos homologadas judicialmente antes do advento do Código de 2002 estão protegidas pelo manto da coisa julgada e pelo direito adquirido.

[17] Acentua-se, cada vez mais, a opção do legislador pelas causas objetivas de dissolução do casamento e do vínculo matrimonial. O Código em 2002 permite, por exemplo, a separação fundamentada na incompatibilidade de gênios (art. 1511), o que sempre foi combatido, com veemência, pela doutrina especializada.

[18] Art. 1707, segundo a redação do Projeto de Lei 6960, de 2002: "Tratando-se de alimentos devidos por relação de parentesco, pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar ao direito a alimentos."

[19] Belmiro Pedro Welter, *Alimentos no Código Civil*, p. 240-241.

[20] "Dos Alimentos", In: *Direito de Família e o Novo Código Civil*; Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira (coord.), Belo Horizonte: Síntese, 2002, p. 185-186. No mesmo sentido, cfr. Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, V. 6, 2002, p. 427.

[21] Cf. Pontes de Miranda, *Tratado de Direito de Família*, Campinas: Bookseller, V. 3, p. 284, 2001; Yussef Said Cahali, *Dos Alimentos*, 2ª ed., São Paulo: RT, p.52-53, 1993.

[22] Augusto César Belluscio, *Manual de Derecho de Família*, 7ª ed., Buenos Aires: Astrea, p. 487-488, 2002; Luiz da Cunha Gonçalves, *Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro*, São Paulo: Max Limonad, 1951, p. 1291.

[23] Cf. Orlando Gomes, *Direito de Família*, 9ª ed., Rio: Forense, n. 268, p. 424; Silvio Rodrigues, *O divórcio e a lei que o regulamenta*, São Paulo: Saraiva, p. 142, 1977; Silvio de Salvo Venosa, *Direito Civil: direito de família*, 2ª ed., São Paulo: Atlas, V. 6, p. 377, 2002; Ap. Cível nº 164.654-1, TJ/SP, Rel. Des. Marcos Cesar, j. 28.5.92; Ap. Cível nº 61.697-4, TJ/SP – 2ª Câm. de Dir. Privado – Rel. Des. Cezar Peluso, j. 20.10.98, vu;

[24] Eis o teor do art. 402 do CC/16: "A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor".

[25] Op. cit., p. 378.

[26] Os três pilares do Código de 2002 são, respectivamente, da eticidade, da socialidade e da operabilidade. Cf., nesse sentido, Miguel Reale, In: *A visão geral do novo Código Civil*, Jus Navegandi, n. 54, elaborado em 12.2001; Segismundo Gontijo, In: *Decodificando o novo código civil*, Jus Navegandi, n.55, elaborado em 01.2002.

[27] O casamento, a união estável ou o simples concubinato do cônjuge credor de alimentos são causas extintivas da obrigação alimentar (CC/02, art. 1708).

[28] Cf., nesse sentido, excelente trabalho de Rolf Madaleno, in *Direito de Família: aspectos polêmicos*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 52-58, 1998.

[29] Franciso José Cahali, op. cit., p. 188.